
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução do Conselho do Governo n.º 152/2010 de 26 de Outubro de 2010

Tendo em conta a relevância e a expressão financeira do património da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional está a concluir o processo de regularização, avaliação e rendibilização dos activos imobiliários da Região, abrangendo a Administração Directa e a Administração Indirecta, pelo que se torna necessário adoptar, desde já, algumas medidas que reforcem a segurança da actualização permanente do inventário dos imóveis que integram o domínio privado da Região.

Assim, nos termos das alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Todos os actos praticados pelos departamentos governamentais e pelos institutos públicos regionais, respeitantes à constituição, modificação ou extinção do domínio privado da Região Autónoma dos Açores ou do património privativo daqueles Institutos, ficam sujeitos ao regime fixado na presente Resolução, ainda que os bens se destinem posteriormente a ser integrados no domínio público regional.

2- Todos os negócios jurídicos com incidência no património imobiliário regional devem mencionar, obrigatoriamente, a referência de inventário atribuída ao imóvel objecto do negócio, nos termos dos números seguintes.

3- A referência de inventário, a que alude o número anterior, é fornecida pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, através da Direcção de Serviços do Património, e é de inclusão obrigatória em todos os actos e contratos em que a Região seja parte e em todos os procedimentos com os mesmos relacionados, sob pena de ineficácia dos respectivos negócios jurídicos.

4- A Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, através da Direcção de Serviços do Património, emite a pedido dos serviços e organismos interessados, uma certidão de inventário, que tem um prazo de validade de 90 dias, findo o qual caduca.

5- A aquisição para o património da Região, a qualquer título, do direito de propriedade ou de quaisquer outros direitos reais de gozo sobre imóveis não podem efectuar-se sem que a Vice-Presidência, através dos serviços competentes da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, emita uma certidão provisória de inventário, objecto de menção em todas as peças do procedimento aquisitivo, sem prejuízo da indispensável anuência prévia do Vice-Presidente do Governo, nos termos da legislação em vigor.

6- Da instrução dos processos de aquisição, por via de expropriação por utilidade pública, deve constar a menção da certidão provisória de inventário, que tem a validade de 12 meses, podendo ser objecto de revalidação.

7- Cabe ao Vice-Presidente do Governo aprovar, por despacho, os modelos das certidões de inventário ora previstas.

8- Uma vez efectuada a aquisição e lavrado o respectivo registo, da responsabilidade do serviço que promove a aquisição, e inventariado o direito, a Direcção de Serviços do Património procede à atribuição de uma referência de inventário definitiva, que comunica ao serviço interessado.

9- As Delegações da Contabilidade Pública Regional e os serviços de contabilidade dos serviços com autonomia administrativa ou com autonomia administrativa e financeira não podem dar seguimento aos processamentos que não respeitem as normas ora estipuladas.

10- Os departamentos governamentais e os institutos públicos regionais devem dar estrito cumprimento às disposições em vigor relativas à identificação dos prédios, estabelecidas pela Resolução n.º 99/2001, de 2 de Agosto.

11- As cedências de património regional, a título definitivo ou de mera utilização, são da competência do Conselho do Governo, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 2.º e dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de Maio, devendo ser instruídas com a correspondente certidão de inventário.

12- A autorização para constituição de garantias reais, quando não dependa legalmente do Conselho do Governo, é conferida por despacho do Vice-Presidente do Governo, sob proposta fundamentada do departamento governamental ou instituto público regional interessados.

13- A alienação, que não revista a forma de cedência, de qualquer direito real de gozo de imóveis da Região ou dos institutos públicos regionais carece de autorização prévia e específica do Vice-Presidente do Governo, nos termos do artigo 77.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, aplicado à Região por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de Maio.

14- As obras de construção e ampliação de edifícios, a passagem de prédios rústicos a urbanos, bem como todas as situações que impliquem a apresentação da Declaração do Modelo 1 do IMI, ficam sujeitas, com as devidas adaptações, ao disposto na presente Resolução, quanto à solicitação de certidões de inventário.

15- Os actos de integração de imóveis no domínio público regional são obrigatoriamente comunicados à Vice-Presidência, no prazo máximo de 90 dias, a contar da sua efectiva integração naquele domínio.

16- O regime ora fixado é aplicável, com as necessárias adaptações, aos actos e contratos relativos a bens móveis sujeitos a registo, quanto à emissão de certidões de inventário.

17- Mantêm-se em funções os interlocutores designados pela Orientação n.º 14/2009, de 30 de Setembro, do Presidente do Governo, para efeitos de articulação com a Direcção de Serviços do Património, dos assuntos respeitantes à gestão patrimonial.

18. O disposto na presente Resolução aplica-se a todos os processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

19- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na ilha do Corvo, em 14 de Outubro de 2010. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.